



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

VICTOR HUGO LIMA RESENDE

**COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NA AMÉRICA LATINA: o papel do Brasil
no GAFILAT.**

**BRASÍLIA
2020**

VICTOR HUGO LIMA RESENDE

**COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NA AMÉRICA LATINA: o papel do Brasil
no GAFILAT.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Gleisse Ribeiro Alves

**BRASÍLIA
2020**

VICTOR HUGO LIMA RESENDE

**COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NA AMÉRICA LATINA: o papel do Brasil
no GAFILAT.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Gleisse Ribeiro Alves

BRASÍLIA 10 DE OUTUBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Dra Gleisse Ribeiro Alves
Professora Orientadora

Professor Avaliador:

RESUMO

Esta pesquisa visou a realização de um estudo analítico, do tipo sistemático sobre a prática da lavagem de dinheiro, pelo crime organizado, como método para obter vantagens como lucros e dividendos, sem despertar a atenção das autoridades fiscais sobre o uso do dinheiro ilícito. Serão apresentados conceitos importantes, como: GAFI, GAFILAT, e a importância das Convenções de Viena, Palermo, Mérida e *Strasburgo* como mecanismos de tentativa de conter o crime organizado e a lavagem do dinheiro em paraísos fiscais e por meio de técnicas como offshore, *Smurffing* e o *Commingling*. Também foi realizada uma abordagem sobre as leis brasileiras para o combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, demonstrando que o Brasil participou como membro de encontros que resultaram nas convenções de combate ao crime. O país ratificou algumas convenções e inseriu suas determinações no ordenamento jurídico interno. A conclusão a que se chegou é que embora haja mecanismos para conter o crime e a lavagem de dinheiro, se torna difícil a repatriação do capital ilícito porque as leis são diferentes de um país para o outro no tocante às normas fiscais e cobrança de impostos. A evasão de dinheiro para os paraísos fiscais é resultado da busca de organizações criminosas para que o dinheiro adquirido ilicitamente, seja colocado em circulação no mercado interno como dinheiro limpo, oriundo de fontes legais.

Palavras-Chave: lavagem, dinheiro, crime organizado, paraíso fiscal, Offshore, GAFILAT, GAFI, Convenção.

ABSTRACT

This research aimed to carry out an analytical study, of a systematic type on the practice of money laundering, by organized crime, as a method to obtain advantages such as profits and dividends, without arousing the attention of the tax authorities on the use of illicit money. Important concepts will be presented, such as: FATF, GAFILAT, and the importance of the Vienna, Palermo, Mérida and Strasbourg Conventions as mechanisms to try to contain organized crime and money laundering in tax havens and through techniques such as offshore, Smurffing and Commingling. An approach was also taken on Brazilian laws to combat corruption, organized crime and money laundering, demonstrating that Brazil participated as a member of meetings that resulted in the conventions to fight crime. The country has ratified certain conventions and inserted its provisions into the domestic legal system. The conclusion reached is that although there are mechanisms to curb crime and money laundering, repatriation of illicit capital is difficult because the laws are different from one country to another with regard to tax rules and tax collection. The evasion of money to tax havens is the result of the search for criminal organizations so that the money acquired illegally, is put into circulation in the domestic market as clean money, from legal sources.

Keywords: laundering, money, organized crime, tax haven, Offshore, GAFILAT, GAFI, Convention.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – <i>Smurfing</i>.....	33
Figura 2 – Branqueamento de roubo de cartões de crédito.....	35
Figura 3 – Propriedade não transparente.....	12

LISTA DE SIGLAS

OCDE - Organização para cooperação desenvolvimento Econômico

ONU - Organização das Nações Unidas

GAFI - Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro

FAFT - *Financial Action Task Force*

FMI - Fundo Monetário Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. LAVAGEM DE DINHEIRO	10
1.1 Conceito de lavagem de dinheiro	11
1.2 Histórico da lavagem de dinheiro	12
1.3 Fases da lavagem de dinheiro	15
1.3.1 Colocação	15
1.3.2 Ocultação	16
1.3.3 Integração	17
2. TEORIA	18
2.1 Governança global	18
2.2 Convenções internacionais	21
2.2.1 Convenção de Viena de 1988 – Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas	23
2.2.2 Convenção de Palermo de 2000 – Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	25
2.2.3 Convenção de Mérida de 2003 – Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	27
2.2.4 Convenção de Estrasburgo – Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo	28
2.2.5 Organização dos Estados Americanos – Convenção Interamericana contra a Corrupção	29
3. GAFILAT	29
3.1 Combate à lavagem de dinheiro na América Latina	30
3.2 GAFI	31
3.3 Métodos de lavagem de dinheiro	32
3.3.1 <i>Smurffing</i>	33
3.3.2 <i>Commingling</i>	34
3.3.3 Paraísos Fiscais	36
3.3.4 <i>Offshore</i>	38
3.4 Casos práticos	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro tem uma relação muito estreita com o crime organizado, pois as organizações criminosas precisam transformar um dinheiro sem procedência legal em dinheiro limpo. As atividades delitivas trabalham com somas aviltantes de dinheiro sujo e para fugir da legalidade fiscal, os grupos tentam ludibriar o Estado, lavando o dinheiro em paraísos fiscais, ou recorrendo a técnicas como a *Offshore*, o *Smurfing* e o *Commingling*, com o objetivo de acumular ativos financeiros.

É impossível a existência de uma organização criminosa de tráfico de drogas, extorsão, contrabando de armas, prostituição, corrupção, sem a lavagem de dinheiro. Pois a continuidade do crime irá depender do uso do dinheiro para pagamento de pessoas, compra de matéria primas, dentre outras, o que requer um aprimoramento para usar o dinheiro ilegal, sem chamar a atenção dos órgãos fiscais. Portanto, a lavagem do dinheiro irá viabilizar a perpetuação do crime e como consequência o aumento do seu poder financeiro, permitindo que os lucros sejam usados com tranquilidade. Usar uma empresa legal que possua titulares idôneos é uma prática comum para essas organizações criminosas.

A lavagem do dinheiro é um consectário do crime organizado, porquanto dissimular o capital obtido de forma ilícita possibilita que o dinheiro seja reinserido no mercado como dinheiro limpo, de modo que os criminosos possam usufruir dos benefícios oferecidos pelo crime. Além disso, a lavagem ajuda na multiplicação e maximização do dinheiro, uma vez que este é investido em países cuja tributação é mínima ou até mesmo inexistente sobre o capital estrangeiro. Como exemplo, pode-se citar as Bahamas, Suíça, Canadá, dentre tantos outros.

O presente trabalho de conclusão de curso pretende realizar um estudo analítico sobre o combate à lavagem de dinheiro na América Latina, com ênfase no desempenho do Brasil dentro do GAFILAT. A problemática levantada pretende responder à seguinte pergunta: Quais os instrumentos utilizados pelo Brasil para combater a lavagem de dinheiro e qual sua contribuição para o combate desse crime na América Latina?

Tendo por escopo a problemática, levantou duas hipóteses: Os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro no Brasil são eficientes; O Brasil tem contribuído para o combate da lavagem de dinheiro na América Latina por meio das ações do GAFILAT; existe uma relação da governança global com a lavagem de dinheiro.

Com objetivo geral, pretende-se fazer uma revisão de literatura sobre o combate à lavagem de dinheiro no Brasil e na América Latina, com ênfase na participação do Brasil nos grupos de ação financeira (GAFI e GAFILAT) e sua correlação com a governança global. Para tanto, foram traçadas linhas gerais, que visam permear o objetivos central com outros específicos: Demonstrar quais as ações que o Brasil tem realizado para combater a lavagem de dinheiro no país e na América Latina; Explicar como os órgãos de ação financeira brasileira tem atuado no combate à lavagem de dinheiro (GAFI e COAF); Evidenciar a importância da participação do Brasil no GAFILAT; Enunciar as recomendações do GAFI sobre o crime de lavagem de dinheiro; Correlacionar a governança global para articular os interesses e alcançar os objetivos propostos; Relatar as políticas públicas brasileira de combate à lavagem de dinheiro após as convenções internacionais.

1. LAVAGEM DE DINHEIRO

Considerado como uma espécie de “crime globalizado”, principalmente na sua segunda fase, que seria a parte de ocultação, o criminoso busca dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos, onde procura movimentá-los de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas, preferencialmente em países amparados por lei de sigilo bancário ou realizando depósitos em contas abertas em nome de “laranjas”, ou ainda, utilizando empresas fictícias ou de fachada.

Apesar do objetivo inicial da Convenção de Viena ter sido a repressão ao tráfico de drogas, foi desta reunião que surgiu o primeiro instrumento jurídico a definir a obrigatoriedade da criminalização da lavagem de dinheiro pelos Estados membros. Os países signatários comprometeram-se a combater a lavagem de dinheiro oriunda do tráfico de drogas, inclusive o Brasil, que ratificou a Convenção em 1991, por meio do Decreto n° 154, de 26 de junho de 1991, e, em 3 de março de 1998, promulgou a Lei n°9.613.

No começo dos anos 1990, já se estimava que dezenas de bilhões de dólares, advindos do tráfico de drogas, eram lavados nos Estados Unidos e na Europa. Sabendo que o dinheiro sujo não era apenas proveniente do tráfico de drogas, mas também de atividades ligadas aos jogos de azar, à prostituição e à extorsão, entre outros, o montante de dinheiro lavado deveria ser ainda maior.

O combate ao crime organizado é feito por meio da realização de efetivas políticas públicas, garantindo os direitos e combatendo as desigualdades. Entretanto, para que essa política seja efetiva, depende do grau de institucionalização e, em especial, do tipo de arranjo institucional que é feito para garantir a articulação dos atores envolvidos (FILHO e ZANON, 2018).

O Brasil enfrenta a corrupção e o crime organizado em função da sua origem patrimonialista. Onde governantes ou funcionários e os meios de administração, se beneficiam devido a seus cargos, caracterizando apropriação privada de recursos públicos, propiciando corrupção.

Portanto, observa-se a necessidade de um arranjo institucional sólido que embase a articulação governamental entre os referidos, para que as políticas públicas sejam realmente efetivas e institucionalizadas, combatendo o mau uso do dinheiro público, principalmente por meio de pessoas ligadas ao governo e assim ter um efetivo controle da lavagem de dinheiro tanto a nível de Brasil quanto na América latina.

1.1. CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A tentativa de explicar o conceito de lavagem de dinheiro será para melhor compreendermos a matéria de estudo abordada neste trabalho. Quando você iniciar uma busca por esse conceito, encontrará diversas justificativas diferentes, porém a doutrina será consistente na simples definição de que a origem ilícita do ativo buscará se tornar um produto lícito. Dessa forma, podemos destacar algumas explicações, como por exemplo, o conceito encontrado no sítio do Ministério da Economia:

Lavar dinheiro é o mesmo que realizar operações financeiras transitórias ou permanentes de recursos, bens e valores ilícitos, provenientes de fontes desconhecidas, com o intuito de mascarar lucros ilegais, sem comprometer judicialmente os responsáveis. Esse dinheiro lavado é incorporado na economia de um país, de forma dinâmica e sem revelar a origem do dinheiro, para que este não seja relacionado com o crime. As movimentações são feitas de forma a burlar a receita, tornando difícil o rastreamento desses recursos. Além disso, o dinheiro é disponibilizado para ser usado, sem suspeitas de ser lavagem.

Já o juiz federal Márcio André Lopes Cavalcante, conceitua em seu artigo como sendo:

O termo lavagem de dinheiro é a conduta segundo a qual a pessoa oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal com o

intuito de parecer que se trata de dinheiro de origem lícita. Em palavras mais simples, lavar é transformar o dinheiro “sujo” (porque oriundo de um crime) em dinheiro aparentemente lícito. (CAVALCANTE, 2012, p. 34)

Seguindo essa linha de pensamento, Marcelo Mendroni destaca que, nos conceitos de lavagem de dinheiro, o dinheiro sujo, fruto de crime ou dissimulado será limpo é deverá ser acompanhado “de vocábulos de limpeza” (MENDRONI, 2015, p. 21-22).

Na tentativa de justificar, minuciosamente, como ocorre a lavagem de dinheiro, Maia (1999, p. 65) dispõe de termos que transmitem a ideia de transações financeiras irregulares, tais como: ocultar, esconder, dissimular, encobrir a natureza ou essência, a origem, sendo está relacionada à procedência dos recursos e sua real localização. Também os termos disposição, que representa uma forma de uso onerosa e gratuita, movimentação, tratando-se, nesse caso, como a circulação do dinheiro.

Caracterizado como um sofisticado ciclo, os indivíduos ou organizações criminosas utilizam da lavagem de dinheiro como sendo o meio para tornar lícitos os recursos provenientes das atividades criminosas. Visam nesta atividade, transformar bens ou valores ilegais com aparência de legal, ou seja, esses indivíduos transformam os produtos oriundos de crimes, por meio da dissimulação de sua origem e convertendo-os em negócios, dinheiros ou bens lícitos, e conseqüentemente esses novos produtos são inseridos no sistema econômico por meio dos mais variados meios existentes na atualidade real e virtual.

No próximo ponto compreendemos que houve uma evolução histórica para chegar basicamente nesse conceito comumente aceito pela doutrina e como passou a ser discutido a necessidade de uma organização internacional responsável pelo combate deste delito.

1.2 HISTÓRICO DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de lavagem de dinheiro configura no cenário internacional há algum tempo e tem assumido um grande destaque na agenda internacional da atualidade. A criminalização da lavagem de dinheiro surgiu com o crescimento desordenado do crime organizado e conseqüentemente com o lucro obtido dos atos delituosos, a lavagem de dinheiro é hoje o principal financiador de uma cadeia de crimes que ameaçam a ordem pública, juntamente com a ordem econômica.

A prioridade dos que lavam dinheiro é retirá-lo do país onde foi produzido e misturá-lo com o grande volume de dinheiro quente e sem nacionalidade que circula eletronicamente ao redor do mundo em busca de maior rendimento e segurança, antecipando-se às mudanças de apreciações de diversas ou fugindo da instabilidade política real, imaginária ou induzida (CALLEGARI, 2008, p 36).

Desde o final da década de 1980, cresce a preocupação com o volume de recursos financeiros oriundos do crime organizado. Parte desses recursos precisa ser, de alguma forma, “legalizada”, para que as autoridades policiais ou judiciais não atentem para sua origem ilícita (CORRÊA, 2013, p 23).

A Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em Viena em 1988 é considerada o marco internacional que forneceu a primeira definição mundialmente aceita sobre o crime de lavagem de dinheiro (sem adotar essa denominação, contudo) e que impôs aos Estados que a ela aderiram a obrigação de tipificar basicamente, em suas legislações nacionais, a conduta de converter ou de transferir bens, fruto de delitos relacionados ao tráfico internacional de drogas, bem como a ocultação ou o encobrimento da natureza, da origem, da localização, do destino, da movimentação ou da propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de alguns daqueles delitos. Com a reserva do respeito aos princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do ordenamento de cada Estado-parte, prevê a criminalização ainda da aquisição, da posse ou da utilização de bens, quando quem os recebe tem conhecimento de que tais bens procedem de algum dos delitos mencionados na convenção (DE CARLI, 2006, p 139).

O crime passava acompanhar a globalização existente naquele cenário mundial e os bancos eram usados como meio preferencial para a lavagem de ativos. Visando essa lacuna, o setor bancário vê a necessidade de formular uma estratégia internacional em que as autoridades supervisoras dos diferentes países tivessem as mesmas atribuições e responsabilidades.

No mesmo ano em que foi assinado e concluíram as negociações da Convenção de Viena, foi firmado a Declaração de Princípios da Basileia, onde foi celebrado um documento que, embora não tenha o *status* legal de um tratado, tem repercussão não só no setor bancário desses países participantes, mas no setor financeiro como um todo. Este foi o primeiro encontro em que os presidentes dos Bancos Centrais dos países com importantes praças financeiras decidiram discutir formalmente o tema de lavagem de dinheiro.

Estes dois encontros, tipificam dois métodos de instrumentos jurídicos existentes no Direito Internacional Público no combate à lavagem de dinheiro. Segundo Corrêa:

Os dois documentos são marcos do engajamento mundial no combate à lavagem de dinheiro e na produção de legislação internacional sobre o assunto. A Convenção marca o início da produção legislativa da ONU, portanto é universal e juridicamente vinculante, com todas as supostas obrigações que advêm da subscrição de um instrumento de “hard law”. Já a Declaração constitui o marco inicial da produção de normas que, a princípio, não têm a mesma característica vinculante e se situam no terreno do que comumente se denomina “soft law”. Ao mesmo tempo, iniciativas como a da Declaração não têm caráter universal e estão voltadas, ao menos de forma imediata, a número reduzido de países. A partir de 1988, essas duas correntes da produção de normas internacionais evoluem de forma paralela e influenciam-se mutuamente. (CORRÊA, 2013, p 35)

O grupo dos sete países mais desenvolvidos do mundo (G-7) articulou, perante ao “*hard law*”, uma estratégia informal de enfrentamento desse problema público: trata-se do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), também conhecido como “*Financial Action Task Force on Money Laundering*” (FAFT).

Constituído, à época, pela Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Reino Unido e Japão, o G-7 reuniu-se, na França de 14 a 17 de junho de 1989, para a “Cúpula de Paris”. Nessa ocasião a “lavagem de dinheiro” ocupou a centralidade da pauta de discussões, já que era o fator propulsor do tráfico internacional de drogas.

Por essa razão, os países membros do G-7 decidiram criar dentre outras medidas da cúpula o GAFI, até então criado como uma “força-tarefa” específica para a construção de uma estratégia normativa que não só viabilizasse o enfrentamento local da “lavagem de dinheiro” nas nações desenvolvidas, mas também pudesse receber uma adesão global.

No Sítio Eletrônico do GAFI ressalta sua tarefa:

A Força-Tarefa recebeu a responsabilidade de examinar técnicas e tendências de lavagem de dinheiro, revisar as ações já tomadas em nível nacional ou internacional e definir as medidas que ainda precisavam ser tomadas para combater a lavagem de dinheiro. Em abril de 1990, menos de um ano após sua criação, o GAFI emitiu um relatório contendo um conjunto de Quarenta Recomendações, cujo objetivo era fornecer um plano de ação abrangente necessário para combater a lavagem de dinheiro. A evolução contínua das técnicas de lavagem de dinheiro levou o GAFI a revisar exaustivamente os padrões do GAFI em junho de 2003. Em outubro de 2004, o GAFI publicou uma Nona Recomendação Especial, fortalecendo ainda mais os padrões internacionais acordados para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, ficando 40 + 9 Recomendações.

O crime de lavagem de dinheiro é dividido em três fases e quando é possível compreender essas etapas, podemos identificar seus pontos falhos e desenvolver mecanismos para o combate. Essas fases serão detalhadas abaixo.

1.3 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Para disfarçar a origem ilícita dos recursos sem comprometer os envolvidos, os criminosos utilizam-se, basicamente, de mecanismos que envolvem três fases independentes, mas que podem ocorrer de forma simultânea, buscando no primeiro momento o distanciamento dos recursos de sua origem, evitando assim uma associação direta deles com o crime. Já na segunda fase, o criminoso irá buscar disfarçar em diversas movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos e no último momento, na terceira fase seria o momento de disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos, depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado como “limpo”.

O estudo em separado garante que as autoridades possam investigar a fase mais vulnerável, geralmente no primeiro momento, caracterizada pela colocação, onde o criminoso buscará colocar o dinheiro ilegal no sistema econômico.

Formalmente, as fases desse processo são nomeadas como colocação, ocultação e integração. Dessa maneira analisaremos cada uma das três fases e entenderemos o ciclo deste delito.

1.3.1 Colocação

A colocação é a fase inicial da lavagem de dinheiro, onde o criminoso buscará separar os ativos ilícitos de sua fonte ilegal. Normalmente, o “lavador” irá buscar introduzir no sistema financeiro e ocultar sua origem. Uma das alternativas será a movimentação desse dinheiro em países com regras mais permissivas ou naqueles que possuem um sistema financeiro com controles menos rígidos, também conhecidos como paraísos fiscais. A colocação é efetuada por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a

identificação da procedência, os “lavadores” estão desenvolvendo técnicas mais elaboradas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento de depósitos que circulam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

Inúmeros artifícios são desenvolvidos na intenção de driblar as autoridades competentes, visando desvincular sua origem ilícita do ativo. No livro da Maria Balbina Martins de Rizzo ela conseguiu citar algumas das características utilizadas pelos criminosos:

Esses valores podem ser introduzidos nos bancos por meio de depósitos feitos por diversas pessoas em várias contas, em pequenas quantias, em determinado período e que, individualmente, não geram suspeitas. Essa técnica é conhecida como *smurfing* e seu objetivo é driblar o controle dos bancos ao fragmentar os valores depositados a fim de não alcançar o valor que obrigatoriamente deveria ser comunicado às autoridades. Nesta fase, também é utilizada a técnica de misturar recursos lícitos, originados por alguma atividade legítima, com os ilícitos, sem a possibilidade de descobrir os recursos que são ilegais, uma vez que o dinheiro em espécie não apresenta “carimbos”, que atestem sua origem. A técnica chama-se *commingling* ou mescla. Outras formas podem ser: conversão dos recursos ilícitos em moeda estrangeira, compra de instrumentos negociáveis, compra de bens imóveis, obras de arte, entre outras. (RIZZO, 2016, p. 24)

Demonstrado as inúmeras formas existentes para colocar todos os recursos no sistema financeiro, nesse direcionamento Rodolfo Tigre Maia destaca, que “as técnicas de investigação desse tipo de movimentação deve privilegiar a análise de determinados índices contábeis e econômicos do negócio investigado”. Maia ainda salienta que neste momento o dinheiro não está totalmente “branco”, é neste instante que há possibilidade de descobrir o esquema de lavagem por ser o momento mais próximo com a prática do crime. (MAIA, 1999, p. 38-39)

1.3.2 Ocultação

Chegando na segunda fase do processo, o “lavador” buscará dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. Aqui o objetivo é acabar com os vestígios existentes, antes de uma possível investigação da fonte do dinheiro. Os criminosos estão buscando utilizar cada vez mais da tecnologia ao seu favor, transferindo os ativos para contas anônimas, preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário ou realizados depósitos em contas abertas em nome de “laranjas”, ou ainda, utilizando empresas fictícias (fantasmas) ou de fachada.

Nesse momento o melhor “lavador” será aquele conseguirá dar aparência de licitude e acabar definitivamente o vínculo com sua origem ilícita. No sistema bancário, haverá diversas possibilidades de movimentar o dinheiro (preferencialmente entre instituições bancárias, moedas estrangeiras por meio de câmbio ou tipos diferentes de investimento dentro do banco) e podem ocorrer trocas por bens. Embora, são os centros *offshore* que se destacam nesta fase, servindo como base para inúmeras transferências, pois garantem o anonimato e protegem dessa forma a identidade do lavador.

Esta fase pode envolver também a conversão de dinheiro depositado em instrumentos monetários (títulos, ações, cheques de viagem) e investimentos em imóveis e negócios legítimos, particularmente nos setores de lazer e turismo (RIZZO, 2016, p 24-25).

1.3.3 Integração

Passadas as duas primeiras fases, o dinheiro já está inserido e não guarda mais qualquer relação com a atividade criminosa. Na integração, é o momento de dar uma explicação acerca do dinheiro que o lavador possui, podendo utilizar-se de diversos métodos para justificar sua riqueza. O Conselho de Controle de Atividades Financeira ainda ressalva que “As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades podendo tais sociedades prestarem serviços entre si.”

Assim, Carla Verissimo de Carli ainda detalha qual é a intenção do “lavador” nesta última fase e a sua ação provável:

O objetivo é permitir ao delinquente utilizar os ativos sem gerar suspeitas que possam provocar uma investigação ou um processo criminal. O dinheiro pode ser investido em propriedade imobiliária, artigos de luxo ou negócios comerciais. Pode-se, ainda, estabelecer uma atividade baseada intensamente em efeito, como um restaurante ou locadora de veículos, de forma que os fundos ilegais possam ser injetados e reaparecerem como lucros fictícios ou renda de locação. Também é possível criar uma rede de empresas fantasmas com negócios fictícios de importação e exportação e utilizar faturamento “frio” para integrar os ativos como ganhos normais do comércio (DE CARLI, 2006, p 114).

Nesse capítulo concluímos aspectos que poderão auxiliar na compreensão do objeto de estudo e entendemos que não é possível combater a lavagem de dinheiro com apenas políticas públicas de um único Estado, necessitando de uma governança global para diminuir seus impactos. Trataremos no próximo capítulo o conceito de governança global e demonstraremos

as principais convenções internacionais realizadas e como elas influenciaram para a criação do grupo regional do GAFI, o GAFILAT.

2. TEORIA

A teoria da governança global foi escolhida pelo seu desempenho relevante no combate à lavagem de dinheiro, principalmente no momento de globalização, onde os Estados estão mais interligados e procuram estabelecer uma segurança coletiva.

Esse ambiente visa responder de maneira interativa as novas tomadas de decisões que evoluem constantemente e necessitam de ajustes no surgimento de novas atitudes que comprometam o estabelecimento da ordem global.

O combate à lavagem de dinheiro procura atender exigências específicas de diferentes áreas de ação, porém a governança aplicada dentro do GAFILAT busca identificar vulnerabilidades nacionais que possam comprometer o sistema financeiro internacional no seu uso indevido.

Esse capítulo abordará o conceito de governança global e posteriormente demonstrará eventos internacionais que foram necessários para a construção de políticas voltadas para a prevenção e repressão da lavagem de dinheiro, provocando a criação do Grupo de Ação Financeira Internacional em 1989.

2.1 GOVERNANÇA GLOBAL

Desde o período de 1944-1950, muitos pensadores renomados têm explorado possibilidades de criação da integração política global. Então, depois dos horrores causados pela Segunda Guerra Mundial, quando Hiroshima e Nagasaki, no Japão, foram aniquiladas pela bomba atômica, o medo da aniquilação nuclear global passou a estimular uma gama notável de acadêmicos e intelectuais públicos, figuras políticas e ativistas a pressionar para que fosse criado, em curto prazo, um poder global. Nos últimos anos, os principais estudiosos e pesquisadores de relações internacionais, economia e teoria política ofereceram análises

rigorosas e detalhadas para responder se uma tendência da integração econômica global poderia levar à criação de governo mundial ou se uma instituição política global mais abrangente deve ser criada como um modo de fornecer segurança contra o perigo das armas nucleares, além de resolver outras questões genuinamente globais. Outros estudiosos da atualidade, embora rejeitem a ideia de um governo global completo, propõem reformas dramáticas na governança global, incluindo a criação de um parlamento mundial. Portanto, é de suma importância que os acadêmicos se posicionem sobre o tema, procurando conhecer o que os pensadores da modernidade dizem sobre governo global e governança global e colocá-los em conversas sobre suas próprias visões, muitas vezes provocativas, para o futuro do sistema mundial (CABRERA, 2011, p. 3).

A governança global deve ser compreendida de forma ampla, como uma coordenação proposital e contínua entre todos os atores do sistema global, cuja finalidade deve ser abordar problemas específicos. Esses atores podem incluir Estados, organizações internacionais, organizações não-governamentais, grupos de interesses e grupos de ativistas transnacionais, redes profissionais e outros. A Comissão de governança global, de 1995, possuía autores de renome como Rosenau (1996), Murphy (2000), Wilkinson e Hughers (2002), Slaughter (2004), Held e Koenig-Archibugi (2005), Breson (2007). Os problemas que demandam essa coordenação podem incluir questões de ordem ambientais que ultrapassam fronteiras, comércio, crime, regulamentação de serviços financeiros ou outros, além da promoção de padrões de direitos humanos (CABRERA, 2011, p. 4).

Governança não pode ser confundida com governabilidade. Governar é ocupar uma posição de força e poder, desempenhando, ainda, uma discricionariedade para tomar decisões e comandar instituições e pessoas” (Nogueira, 2001, p. 99). Por outro lado, governança vai além do ato de governar porque, além das instituições governamentais, entram mecanismos informais não governamentais. Governo subentende o desempenho de atividades que demandam uma autoridade formal, como o poder de polícia, enquanto governança se apoia em objetivos que podem ou não derivar de responsabilidades legais e prescritas formalmente (ROSENAU, 2000, p. 15).

Governança é, do ponto de vista conceitual, um termo amplo que engloba muitos fatores, cuja dimensão vai além do ato de governar. Para Rosenau (2000, p. 15), governança tem dentro de si, as instituições governamentais, mas possui elementos informais e mecanismos capazes de controlar pessoas, organizações e fazer com esses sujeitos atuem de modo a

desenvolver condutas que preencham suas necessidades e demandas” (ROSENAU, 2000, p. 15-16).

O termo foi empregado pelo Banco Mundial, no século XX, em dois sentidos: “governança” e “boa governança” como a habilidade de governativa, cuja avaliação não se daria somente por resultados políticos governamentais, como também pelo modo como o governo pratica o poder. Nessa perspectiva, governança foi pensado pelo Banco como uma prática estatal nacional, com a finalidade de que o termo fosse internalizado em nível internacional. Portanto, comparada com a prática do poder e da autoridade, do controle, da administração e do poder de governo. Também existe uma abordagem de governança relacionada com aspectos dos setores privados (KAUFMANN; LIMA, 2012, p. 161).

“Boa governança” diz respeito ao substrato à que esta forma deve atingir a sustentabilidade em todas as suas dimensões. A “governança global” é estudada por Matthew Paterson (BANCO MUNDIAL; LIMA, 2012) em três formas de análise. A primeira, se insere na teoria dos sistemas internacionais, engloba ações que operam no sistema interestatal, complementando-o ou suplementando-o. Apesar desse modelo, já tratado por autores como Oran Young, a governança global é, a princípio, um evento interestatal. Apontamentos sobre a interferência de fatores de legitimidade relacionados com a contribuição de atores não estatais e sobre repercussão de temas novos e demandas são para desenhar os contornos da efetividade do sistema em sua totalidade. Denominar como global, opondo-a ao internacional, é um modo de explicar as redes de conexões traçadas pela formação de regimes internacionais. Nesse aspecto, a palavra “global” assume dois significados diferentes: ou diz respeito ao grau de atividades, juntamente com o nacional e o local, ou a somatória delas (DINGWERTH, 2006; LIMA, 2012, p. 162).

Uma outra abrangência descreve a existência de uma outra concepção que dá ênfase à natureza transnacional da governança de modo mais sólido, aceitando a existência de uma outra ordem alheia às relações entre Estados, e a existência de uma sociedade civil transnacional que não participa do Estado. Nessa análise, governança é definida segundo essa abordagem específica, que trata do estudo das regras frente aos efeitos da globalização e das metas sobre um desenvolvimento sustentável, tratado nessas normas. Desse modo, governança global quer dizer uma abrangência de uma análise dos níveis nacionais e internacionais que interferem na efetividade da norma jurídica, visando os desafios do desenvolvimento sustentável. Considera-se as estruturas normativas públicas e privadas, e sujeitos não estatais (PATTERSON, 1999, p. 793).

Ao usar o termo “governança sem governo”, pode-se estar falando de um mantra do novo medievalismo, que se baseia no fim do Estado-Nação, e no “movimento implacável para instituições supra e sub-estatais, além da supremacia de sujeitos não estatais. Slaughter (1997, p. 195) contraria essa tese e acredita em uma nova ordem mundial que se baseia na existência de redes transgovernamentais, que podem facilitar a existência de benefícios para os governos por meio da flexibilização e descentralização dos sujeitos não-estatais, porém fortalecendo o Estado como protagonista do sistema internacional. Para a autora, “governança sem governo significa governança sem poder, e isso não funciona. A maioria dos problemas internacionais é resultado de poder debilitado dos Estados em manter a ordem, criar infraestrutura, e ofertar serviços sociais básicos. O setor privado poderá exercer algum papel, mas não poderá substituir o Estado” (SLAUGHTER, 1997, p. 195).

2.2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Combater a corrupção não tem somente como objetivo garantir uma economia saudável dos países, mas diz respeito ao bem comum de toda a nação. Além disso, existe a importância de se garantir a probidade da Administração Pública, uma vez que a corrupção atinge diretamente a existência de uma gestão pública eficaz e de qualidade, que garanta o bem-estar da sociedade em todas as suas esferas (SANTOS, 2013, p. 29).

Para enfrentar a corrupção é necessário a criação de métodos especializados e técnicas eficazes, que sejam compatíveis com a modernidade que flui e com o capitalismo, onde, existem evidências de que o privado domina o público, posto que, no modo fluido de uma sociedade líquida, em que o trabalho é desempenhado em meio à tecnologia, que viaja além do capital e permite uma extraterritorialidade, uma volatilidade e inconstância (BAUMAN, 2000, p. 130).

Os mecanismos envolvidos com somas vultuosas, através dos quais são praticados os atos de corrupção entre as esferas pública e privada, não ocorrem somente com a entrega direta de valores em espécie, como é divulgado pela mídia e se perpetua no imaginário das pessoas, como a “entrega de maletas”. As investigações em torno da corrupção de grande porte mostraram que existem crimes envolvendo transferências de capitais, com técnicas requintadas para lavar dinheiro, em que basta “um click” para se transferir milhões para vários beneficiários que participam de uma rede criminosa, de modo que estes podem estar espalhados por lugares

diversos em países e continentes. Para exemplificar, existe o já conhecido método do “dólar-cabo”, no qual “um doleiro possui uma conta bancária fora do país e realiza movimentações por meio de ordens bancárias. Para tanto, só precisar dar um telefonema ou acessar a internet” (STF, 2015).

Nesse contexto, existe um movimento em nível mundial para tipificar penalmente algumas condutas e, de modo especial, regulamentar mecanismos civis e administrativos que procuram restaurar danos provocados ao erário público ou reparar a moralidade administrativa, tendo em vista que a corrupção, não causa apenas prejuízos econômicos, mas também viola os direitos humanos porque é um empecilho ao uso correto dos recursos públicos em favor da sociedade.

Em nível internacional, o destaque vai para os vários tratados, que se revestem de densidade normativa (*hard law*), e que também observam as normas, definidas como declarações de intenções, o que significa que não possuem poder coercitivo (*soft law*), mas apenas de cunho moral. Contudo, embora essas declarações sejam desprovidas de poder coercitivo, elas visam a edição de legislações em nível nacional, própria de cada país, com vistas a punir as práticas de corrupção. Nesse sentido, o Pacto Global das Nações Unidas, que representou uma iniciativa criada pelo ex-Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, visou realizar uma mobilização da comunidade internacional, sobretudo da empresarial, para negociar valores fundamentais que são aceitos internacionalmente, e que envolvem direitos do trabalho, do meio ambiente e do combate à corrupção (VIEIRA, 2014, p. 489).

O Pacto Global das Nações Unidas não intencionou se transformar num instrumento de regulação, mas apenas em uma tomada voluntária baseada no *accountability*, na limpidez e na disseminação de regulamentações e implementações de políticas corporativas. Essas ações estão alinhadas com dez princípios que são aceitos universalmente por setores que defendem os direitos humanos, o meio ambiente, o trabalho e o combate à corrupção. Esse Pacto apresenta uma informação que de modo implícito deixar claro que a corrupção é uma violação de direitos humanos em todas as categorias (BLANCHET; MARIN, 2018, p. 10).

O Brasil consentiu e fez adesão a vários tratados internacionais que combatem a corrupção. Desse modo, tem manifestado estar alinhado com os ideais de responsabilização e controle de atos corporativos, e procurando adequar seu ordenamento jurídico às normas internacionais. A Convenção da OCDE, que discorreu sobre o combate à corrupção de pessoas estrangeiras no funcionalismo público, que realizam transações comerciais internacionais,

iniciou-se tratando sobre o suborno a funcionários estrangeiros e ordenou que os Estados membros tornassem como crime as práticas de transações financeiras internacionais e que estas fossem tipificadas como ações a priori da lavagem de capitais. Ainda houve a condenação do chamado caixa 2, além de responsabilizar as pessoas jurídicas. O Brasil confirmou a Convenção e a ratificou em junho de 2000, por meio da promulgação do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 ((BLANCHET; MARIN, 2018, p. 11).

2.2.1 Convenção de Viena de 1988 – Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas

A Convenção de Viena realizada em 1988 teve como objetivo promover a cooperação entre os Estados para tratar de maneira mais eficaz o tráfico de drogas, buscando mitigar os lucros gerados pelas organizações criminosas na produção e venda de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. A convenção foi pioneira na adoção de medidas conjuntas para reduzir o sofrimento humano e pediu aos Estados que adotassem medidas mais efetivas na área de prevenção, tratamento e reabilitação.

Passando a ser considerada como “convenção mãe” do Direito Penal Internacional por Kai Ambos (2007, p.17) destaca que já em seu preâmbulo, aponta como seus objetivos, ao colocar que as partes na convenção:

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis. Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade.

A geração de conscientização entre Estados seria necessária, pois através dessa consciência surgiriam o movimento em favor de novas cooperações internacionais. Um ponto adotado no campo de prevenção, foi marcado pela definição que passou a ser aceita mundialmente sobre o crime de lavagem de dinheiro, gerando uma responsabilidade coletiva entre os Estados signatários na criação de um tipo penal específico com a intenção de responsabilizar o agente que ocultasse bens ou valores provenientes do tráfico internacional de drogas.

Sendo destacado por Mendronni (2018 p.57):

Os Estados que subscreveram o acordo se comprometeram a tipificar penalmente a organização, gestão ou financiamento do tráfico ilícito, bem como as operações de lavagem de dinheiro, consequência direta dessa prática delituosa, além de elementos de cooperações internacionais em matéria de extradições, produção probatória no exterior e confisco de bens provenientes de ilícitos.

No Brasil, a Convenção de Viena foi promulgada no Decreto N° 154 de 26 de junho de 1991, considerando que ela entrou em vigor internacionalmente em 11 de novembro de 1990.

No contexto internacional existe uma grande dificuldade para enquadrar as práticas financeiras de lavagem de dinheiro como crime transnacional, por causa das formas e dos motivos variados que são usados pelos corruptos. Isso se torna mais complicado quando a lavagem de dinheiro é feita em paraísos fiscais, tipificado como crime transnacional: requer a contribuição internacional para recuperar os ativos. Também dependerá do fator relacionado à soberania de cada país e de como o ordenamento jurídico trata cada caso. Para dirimir essa questão e harmonizar essa inquietação, a ONU criou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (SOUZA, 2018, p. 3).

Uma das grandes dificuldades na investigação dos crimes de lavagem de dinheiro são diz respeito às transações bancárias internacionais, pois é complicado rastrear uma transferência de ativos que não faz parte da jurisdição nacional, é necessário haver uma colaboração dos Estados, a fim de saber de onde saiu o recurso e para onde se dirigiu. O Estado deve se disponibilizar para conceder todas as informações necessário para que o caso seja solucionado. E mesmo com essa cooperação dos Estados, não é fácil realizar o rastreamento do dinheiro, dada a complexidade dos variados métodos usados pelos criminosos para cometer o crime, de modo que se torna quase inviável a localização dos ativos, sobretudo se estiverem em paraísos fiscais. (SOUZA, 2018, p. 3)

Nos anos 80, foram realizadas um número variado de convenções destinadas ao tratamento do crime de lavagem de dinheiro; dentre as mais expressivas, estão: Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, a chamada Convenção de Viena, na qual se estabeleceu que os participantes teriam que elaborar uma legislação penal para criminalizar e condenar o agente que escondesse os bens provenientes do tráfico internacional de drogas. Assim, ficou claro que o combate ao tráfico de entorpecentes seria de responsabilidade de todos; Convenção de Palermo, cujo texto faz menção à lavagem de dinheiro; Convenção de Mérida, combate à corrupção (SOUZA, 2018, p. 4).

Esses mecanismos reforçaram a importância do combate à corrupção e deram autonomia para que cada país buscasse meios para impedir que houvesse a lavagem de dinheiro em seus territórios e, assim, procurar estrangular o braço econômico das organizações criminosas; entretanto, esses mecanismos contra os recursos ilícitos não se limitam apenas ao território nacional, mas deve transitar por territórios transnacionais, chegando ao nível ideal de existir a possibilidade de realizar o rastreamento de alguns casos. Para ajudar nessa busca, é preciso uma cooperação mútua internacionalmente no sentido de facilitar a investigação, a regulamentação administrativa e a fiscalização sobre as instituições financeiras, a fim de que estas fiscalizem as transações de valores e títulos de crédito internacionais. Ademais, é importante que os Estados troquem informações para revelar tanto o caminho que o dinheiro faz, quanto o suspeito (SOUZA, 2018, p. 5).

Sonegar intencionalmente informações e não querer colaborar para se resolver a questão da lavagem de dinheiro é um crime contra a humanidade. Os países que possuem paraísos fiscais e *offshores* em seus territórios estão contribuindo para que o crime de lavagem de dinheiro se perpetue e cause os estragos que vêm causando. Esses países, de certa forma, persistem no sigilo bancário e oferecem atrativos para os criminosos, de modo que não expõem os clientes suspeitos de práticas ilegais.

2.2.2 Convenção de Palermo de 2000 – Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

Considerado uma das maiores ameaças à segurança humana, o crime organizado transnacional é um negativo e multifacetado que impede o desenvolvimento político, econômico, social e cultural da sociedade. A Organização das Nações Unidas, inserida nesse contexto de insegurança, almejou harmonizar as normas jurídicas referentes ao crime organizado e estabeleceu a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, que apesar de ser elaborada em Palermo, na Itália, em 1999, foi assinada em novembro de 2000, em Nova York, durante a Assembleia Geral do Milênio.

Na definição desse tratado, grupo criminoso organizado é um

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou

enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Essa Convenção foi muito mais abrangente que a Convenção de Viena, uma vez que passa a considerar delito antecedente, além de abordar o narcotráfico, a participação em grupo criminoso, ações corruptas e a obstrução de justiça.

As medidas para combater a lavagem de dinheiro estão disponíveis no seu artigo 07 onde é demonstrado como os Estados deverão agir, De Carli (2006, p. 147) organizou essas ações:

Um regime interno completo de regulamentação e de controle dos bancos e de instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos vulneráveis à lavagem de dinheiro, sendo enfatizadas as exigências de identificação dos clientes, o registro das operações e a denúncia das operações suspeitas; a capacidade de cooperação e a troca de informações em âmbito nacional e internacional entre autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão da lavagem de dinheiro (incluindo, quando previsto no direito interno, as autoridades judiciais), considerando-se a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, de análise e de difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

A convenção de Palermo, que trata também da criminalização de lavagem de dinheiro, apresentou grandes melhorias para as questões levantadas pela convenção de Viena, a exemplo do aumento do objeto material do delito estipulado na Convenção de Viena. Na esfera da União Europeia, se formaram a Convenção do Conselho da Europa, em 2005, tratando da Lavagem de Dinheiro, captura e apreensão do que foi comprovado pertencer ao crime e ao investimento para o Terrorismo (Convenção de Varsóvia) e a Convenção Europeia nº 141, criada em 1990 na cidade de Estrasburgo, pelo Conselho da Europa (Convenção de Estrasburgo) e mais outras três diretivas: a de nº 91/308/CEE, criada em 1991, pelo Conselho de Ministros da Comunidade Econômica Europeia; a de nº 2001/97/CE, criada em 2001, pelo Parlamento Europeu; e a de nº 2005/60/CE (LIMA, 2015, p. 5).

Em relação aos organismos internacionais, pode-se considerar o GAFI- Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (Financial Action Task Force – FATF), de instância intergovernamental, que além do crime de lavagem também combate o crime de financiamento ao terror, e tem como objetivo a promoção de políticas nacionais e internacionais sobre o tema. O GAFI possui 34 países como membros, dentre os quais o Brasil, a Itália, o Japão, a Alemanha e o Canadá, junto com mais duas filiais regionais que representam os importantes centros financeiros internacionais, sendo, ainda, autor de recomendações para se combater a lavagem

de dinheiro e outras tantas que receberam o aval do Fundo Monetário Internacional (FMI). O organismo possui outros membros que se associaram: o GAFISUD; EAG; APG; ESAAMLG (LIMA, 2015, p.6).

2.2.3 Convenção de Mérida de 2003 – Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

A corrupção passou a ser tema dos mais diferentes países desde 1996, passando a surgir ações conjuntas regionais no enfrentamento desse comum conflito existente. Já no nível internacional, as primeiras convenções não cobriam todas as regiões do mundo, deixando de lado grande parte dos países da Ásia e do Oriente Médio. Informações encontradas no sítio da UNODC aponta que os acordos firmados se referiam a abordagens específicas, como suborno, por exemplo e assim a necessidade da comunidade internacional em delinear um acordo verdadeiramente global e que fosse capaz de prevenir e combater a corrupção em todas as suas formas. Assim, surge a necessidade de uma convenção promovida pelas Nações Unidas contra a corrupção, conhecida por Convenção de Mérida que ocorreu em 2003.

É composta por 71 artigos, distribuídos em oito capítulos, de modo que os seus principais eixos estratégicos estão expostos nos capítulos II a V, que tratam dos seguintes temas: prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional.

Essa convenção está presente no Brasil pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006, trazendo no seu artigo 14, medidas para prevenir à lavagem do dinheiro, conforme mencionado por Andréa Flores em seu artigo, onde impõe ao Estado-parte a necessidade de tornar mais rigoroso o controle administrativo sobre os setores que frequentemente são utilizados na lavagem de capitais, bem com medidas de fomento à cooperação internacional.

No artigo 63 dispõe sobre a Conferência dos Estados Partes que tem por objetivo viabilizar a cooperação entre os países signatários, para que a convenção possa atingir seus objetivos. Artigo que deixa claro que as discussões globais estão centradas em normas e princípios, abdicando de interesses particulares quando o assunto é relativo de matéria de regimes econômicos ou de segurança.

No âmbito da ONU, foi criada a Convenção contra a corrupção, Convenção de Mérida, de 2003, cuja composição possui 71 artigos, que representaram o marco jurídico para o combate à corrupção. Ela abrange questões como prevenção, criminalização, cooperação

internacional e recuperação de ativos, estando vinculados com os Estados membros no que diz respeito à edição de normas específicas. No Brasil, a Convenção de Mérida foi recepcionada e ratificada pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto nº 348, de 2005, este promulgado pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 2006 (SOUZA, 2018, p.6).

A Convenção da ONU foi considerado o primeiro documento jurídico de cunho internacional, com alcance mundial, a abordar explicitamente a corrupção. O evento ocorreu em 2003, no México, na cidade de Mérida, onde foi chancelada a Convenção da ONU sobre Corrupção e confirmada por meio do Decreto n. 5687/2006. Uma falha pode ser observada nessa Convenção: existe a previsão no texto final em criminalizar a prática da corrupção no setor privado, mas não é obrigada pelos países participantes, o que deixa uma brecha, uma vez que há apenas uma recomendação para a criação de instrumentos, que não precisam ser penais, para enfrentar a corrupção (LIMA, 2017, p. 6).

Isso, de algum modo, atrapalha a efetividade, pois a maioria dos países que assinaram a convenção de Mérida, dos quais o Brasil, ainda adotaram medidas eficazes que consigam combater ou até mesmo reduzir o problema da corrupção, ficando estes reféns de organizações criminosas que se disfarçam na política e no setor público para desviar dinheiros. Basta uma leitura atenta no texto para se constatar que, ao contrário de outras convenções, em Mérida não apontou a concorrência desleal e o pagamento de propina como crime praticado pela iniciativa privada, estabelecendo, com isso, uma forma de proteger as relações de confiança dentro das empresas (LIMA, 2017, p. 6).

2.2.4 - Convenção de Estrasburgo – Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo

Outra Convenção que penaliza o crime de corrupção foi realizada em Estrasburgo, em 1999, apresentando em seu preâmbulo o seguinte: é crime contra a democracia, contra os direitos humanos, e compromete a eficiência do Estado, impedindo que este se desenvolva economicamente. O instrumento citou alguns comportamentos considerados corruptos, dentre os quais encontram-se as que são praticadas no seio das empresas privadas. Da exegese do texto normativo, é possível identificar o delito de corrupção que se manifesta e se vincula à violação das obrigações do criminoso diante do empregador, isto é, a confiança que deve existir numa relação privada, que também é passível de proteção (SOUZA, 2018).

2.2.5 - Organização dos Estados Americanos – Convenção Interamericana contra a Corrupção

No bloco regional, a Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) objetivou a promoção de instrumentos adequados e eficientes de prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção, de modo que, no Brasil, esta Convenção foi confirmada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410. De acordo com a página oficial da Controladoria-Geral da União, a “Convenção foi o primeiro instrumento internacional de combate à corrupção que tratou tanto de medidas preventivas como punitivas em relação aos atos corruptos” (LIMA, 2017).

3. GAFILAT

O Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT) é uma organização regional inter-governamental que engloba 17 países da América do Sul, América Central, América do Norte e Caribe, cujo objetivo é o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento para a fabricação e proliferação de armas de destruição em massa, além de confirmar o compromisso de continuar com as políticas nacionais de prevenção e combate a determinados assuntos, como é o caso do aprofundamento e do distanciamento da cooperação entre países membros (TORRE, 2017, p. 7).

O Grupo de Ação Financeira da América do Sul (GAFISUD) foi criado em 8 de dezembro de 2000, em Cartagena, Colômbia, inspirado no Memorando sobre o Entendimento do Grupo Constitucional que subscreveram o documento, formado e representados pelos Governos da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai. Posteriormente, foi incorporado como membro o México, em 2006, Costa Rica e Panamá, em 2010, Cuba, em 2012, Guatemala, Honduras e Nicarágua, em 2013, e República Dominicana, em 2016 (TORRE, 2017, p. 7).

Houve o ingresso de países da América Central e do Caribe, durante o encontro de representantes de outros países. Abriu-se o processo de firma da Organização, após o

entendimento, que deu origem ao Memorando, que trouxe a denominação formal de GAFILAT, ou seja, com a inclusão das distintas regiões geográficas a que pertencem todos os países da América Latina.

3.1 COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NA AMÉRICA LATINA

A lavagem de dinheiro e a corrupção são dois tipos distintos de crime. A corrupção é um ato que fere a confiança de pessoas com autoridade, geralmente para ganho pessoal, e pode assumir ser praticada de diferentes formas, como por exemplo, o suborno e o crime de peculato. A lavagem de dinheiro é um método pelo qual a fonte ilícita de bens obtidos ou gerados por atividade criminosa é ocultada, de modo a tornar obscuro o vínculo entre os fundos e a atividade criminosa original. O resultado dessa modalidade de crime inclui um tipo de derivação da corrupção e suborno, mas também de outros tipos de crime, a exemplo do crime organizado, tráfico de seres humanos e drogas (SPILIMBERGO; SRINIVASAN, 2019, p. 3).

A importância relativa de cada uma das infrações praticadas vai depender do contexto de um determinado país e varia de país para país. Como ocorre em outros países da América Latina e no Brasil, a corrupção e o suborno representam um risco importante para a lavagem de dinheiro, a sonegação de impostos, as drogas e o crime organizado. No entanto, as ferramentas anti-lavagem de dinheiro e anticorrupção podem se reforçar e aumentar a eficácia de ambos os sistemas. As autoridades brasileiras reconhecem essa simbiose desde o estágio inicial do desenvolvimento do sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro. Notavelmente, as autoridades brasileiras exploraram as sinergias entre lavagem de dinheiro e anticorrupção antes que a comunidade internacional começasse a discutir os vínculos e sinergias entre os dois (SPILIMBERGO; SRINIVASAN, 2019, p. 3).

O principal órgão de combate à lavagem de dinheiro no Brasil é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, uma unidade de inteligência financeira no país, que recebe e analisa relatórios de atividades suspeitas e divulga os resultados de suas análises para a aplicação da lei no que concerne ao uso em investigações e processos. Criada em 1998, a COAF é uma unidade administrativa e operacionalmente independente dentro do Ministério das Finanças. Os bancos e outras entidades enviam seus relatórios que apresentam transações suspeitas, de acordo com a lei, para o COAF, e esses relatórios podem ser utilizados como evidências de suporte em investigações já existentes ou desencadear lavagem de dinheiro

adicional, corrupção ou investigações semelhantes. Além do COAF, existem outros órgãos com competência para investigar a lavagem de dinheiro, como o Banco Central do Brasil, outros supervisores financeiros, órgãos policiais e a promotoria (SPILIMBERGO; SRINIVASAN, 2019, p. 4).

A guerra em nível global contra a lavagem de dinheiro e a corrupção teve início nos anos 90. Mas o Brasil juntou-se a essa guerra internacional somente no início dos anos 2000, aproximadamente no mesmo período em que outros países latino-americanos aderiram a luta. O Brasil tornou-se participante da Força-Tarefa de Ação Financeira (GAFI), em 2008 e foi um dos membros fundadores do órgão regional no estilo do GAFI, para a América Latina, o Grupo de Ação Financeira Latinoamericana (GAFILAT). O COAF já tinha se tornado membro do Grupo Egmont de Unidades de Inteligência Financeira, em 1999. O Brasil passou por duas avaliações em relação aos padrões internacionais, primeiro em 2003, pelo GAFI e novamente em 2010, pelo GAFI e GAFILAT. Esses relatórios fazem uma análise dos riscos de lavagem de dinheiro e corrupção no Brasil, apontam medidas de mitigação e contêm classificações e recomendações (SPILIMBERGO; SRINIVASAN, 2019, p. 4).

O Brasil também se juntou aos tratados internacionais de combate à lavagem de dinheiro e à corrupção, ratificando e introduzindo em seu ordenamento jurídico a Convenção de Viena, de 1988, 13 a Convenção de Suborno, de 2000, da OCDE, 14 a Convenção de Palermo, de 2000, 15 a Convenção de Financiamento do Terrorismo de Nova York, de 2001, 16 e a Convenção Anticorrupção de Mérida, de 2003. Regulamentos legais internacionais, padrões e pressão dos pares demonstraram ser instrumentais suficientes para o desenvolvimento do sistema brasileiro de combate à lavagem de dinheiro e à corrupção. Ao longo do tempo, alguns dos itens de ação da ENCCLA analisaram as ações recomendadas pelo GAFI /GAFILAT, à exemplo da alteração da lei contra a lavagem de dinheiro, em 2004, ou se referiram diretamente a obrigações internacionais, a exemplo da ratificação da Convenção de Mérida, de 2005. Ademais, alguns dos itens de ação mais recentes da ENCCLA estão relacionados à preparação para a próxima avaliação do GAFI /GAFILAT, como a auto-avaliação sobre as recomendações do GAFI e a elaboração de propostas para se enquadrar nos padrões internacionais revisados. (SPILIMBERGO; SRINIVASAN, 2019, p. 5)

3.2 GAFI

O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) é uma entidade intergovernamental, que foi criada em 1989 pelos Ministérios e suas jurisdições dos países Membros. A função do GAFI é estabelecer padrões e promover a implementação efetiva de medidas legais, regulamentares e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento de terrorismo eo financiamento da proliferação e outras ameaças à integridade da sistema financeiro internacional. Em colaboração com outras partes envolvidas, o GAFI também tenta identificar a vulnerabilidades, em nível nacional, para proteger o sistema financeiro internacional de uso indevido. (DE LA TORRE, 2016, p. 7)

Atualmente, o GAFI consiste em trinta e quatro jurisdições membros e oito membros associados ou organizações regionais, representando a maioria dos principais centros financeiros do mundo. Entre os membros associados encontra-se o Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT), que é um organização intergovernamental de base regional que reúne 16 países da América do Sul, Central e América do Norte, para combater a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, eles estão alinhados com os padrões estabelecido pelo GAFI. Anteriormente, essa organização era conhecida como o GAFISUD, mas a XXIX Plenária de Representantes e Grupos de Trabalho de Gafisud, realizado de 07 a 11 de julho de 2014, em Cartagena das Índias, Colômbia, aprovou por unanimidade o novo nome: Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT). O Equador é membro desta organização desde a sua criação formal, em Dezembro de 2000. (DE LA TORRE, 2016, p. 7)

3.3 MÉTODOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Transformar o dinheiro obtido de forma criminosa em dinheiro limpo é necessário utilizar de métodos que não levante a suspeita dos órgãos fiscalizadores. Essa prática procura disfarçar sua origem ilícita e buscam inserir esse montante no sistema financeiro para que absorva da forma mais natural possível.

As utilizações dessas práticas criminosas são transformadas diariamente, pois os criminosos buscam maneiras de disfarçar cada vez mais e acompanhar a tecnologia ao seu favor. Abordaremos os métodos mais usuais que acabam seguindo um padrão de atuação.

3.3.1 Smurfing

É uma técnica utilizada pelo crime organizado, em que o resultado da lavagem é dividido em variadas parcelas, de modo que permita a abertura de várias contas bancárias em instituições financeiras distintas, cuja finalidade é fugir do controle administrativo legal. Dessa forma, a fim de não levantar suspeitas, o lavador divide os proventos quantas vezes forem necessárias. São realizados vários depósitos e estes valores são remetidos para um fluxo convergente. (CONSERINO, 2011, p. 25; DANTAS, 2013, p. 63)

A Figura 1 mostra o caminho usado pelos criminosos para parcelar o dinheiro obtido do crime, abrindo várias em contas bancárias em nome de pessoas laranjas.

Figura 1- Smurfing



Fonte: OCDE (2009)

O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) (Financial Action Task Force-FATF) tem promovido políticas para o combate ao branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. O órgão considera o “branqueamento de capitais” como o processamento de produtos oriundos do crime, cujo objetivo principal é dissimular a origem ilegal desses recursos e legitimar ganhos ilícitos (OCDE, 2009, p. 11).

De acordo com a OCDE (2009, p. 11), o crime organizado acumula somas significativas de dinheiro, resultado da prática de tráfico de entorpecentes e de seres humanos, roubo, fraude de investimento, extorsão, corrupção, abuso de confiança e fraude fiscal. O branqueamento desses ativos representa uma ameaça à economia mundial e afeta a integridade das instituições financeiras. Também pode alterar o poder econômico de certos setores da economia. Se não houver mecanismos eficazes para combater esse tipo de crime, a sociedade será corrompida como um todo.

O crime causa vários danos de cunho material e imaterial a terceiros, particulares e à sociedade de um modo geral. O branqueamento de capitais poderá ter como resultado a redução da confiança de profissionais de determinadas áreas como advogados, contabilistas e notários, e também em setores da economia como o setor imobiliário, o turismo, os bancos ou outras instituições financeiras. Negociar com o dinheiro do crime poderá prejudicar a concorrência entre empresas e empresários, pois essa prática permite ao criminoso iniciar, manter e expandir atividades em setores legais da economia, dando a impressão de que o crime compensa, estimulando, assim, aos jovens que estão começando nas atividades criminosas (OCDE, 2009, p. 12).

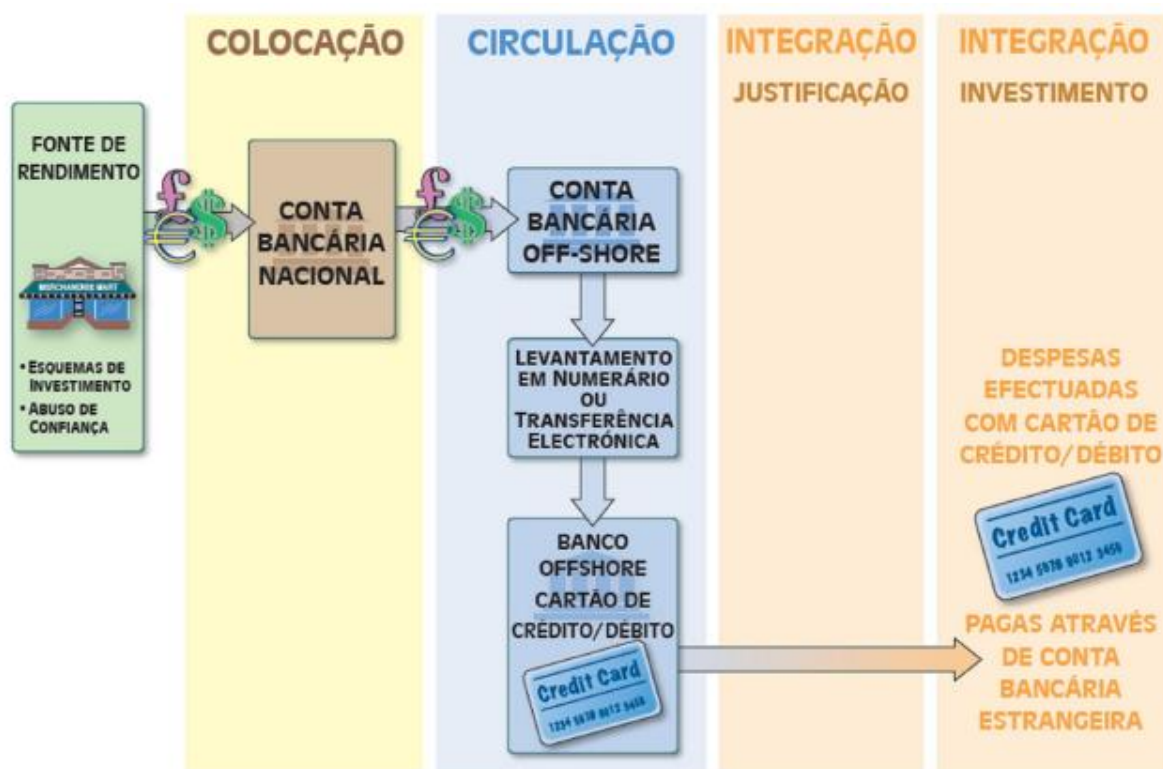
3.3.2 *Commingling*

O *Commingling* ou mescla é uma junção entre dinheiro ilícitos e recursos lícitos com o objetivo de legitimar o capital ilegal, oriundo de infrações penais. Na maioria das vezes, o que é ilícito é inserido na receita da organização constituída de forma legal, com toda a documentação em dia, esta serve para pagar funcionários, comprar matéria-prima, além de realizar investimentos diversos. Essa mistura do capital ilícito pode também acontecer na corrente ou em uma aplicação financeira, ou ainda, para comprar ativos e bens (MENDRONI, 2006, p. 63; DANTAS, 2013, p.63).

A compra de bens se configura em outra modalidade de lavar dinheiro. Normalmente, o agente que lava entra em acordo com o vendedor do bem, é concedido um recibo com valor abaixo do preço real do produto e o que foi pago por ele, em seguida, esse produto é repassado a terceiros pelo valor que foi pago no negócio anterior, de modo que é recuperado todo o valor real do bem comercializado. Pode ocorrer que a fatura seja expedida com preço acima do valor real, cujo propósito é o de tornar legítimo os valores que exorbitam. É o que ocorre nas hipóteses de subfaturamento e superfaturamento de imóveis (DANTAS, 2013, p. 63).

Existem outros métodos que usam instituições bancárias, cujos recursos não necessitam ser tirados do país, nem precisa recorrer a recursos tecnológicos. Por exemplo, ao assaltar uma joalheria, os criminosos podem penhorar os objetos e com o dinheiro que recebe comprar produtos mais baratos com o mesmo valor ou valor inferior e vendê-los, tentando apagar o rastro do crime. O mercado de arte e de joias não consegue controlar as transações, sobretudo de valores pequenos, além disso existe o mercado negro que compra e vende essas joias. A Figura 2 é um esquema de branqueamento de capitais.

Figura 2 – Branqueamento do roubo de cartões de crédito



Fonte: OCDE (2009)

No exemplo da Figura 2, o resultado do crime vai para uma conta bancária local, que não foi declarada às autoridades fiscais. Os fundos dessa conta são transferidos para uma conta bancária do tipo offshore, de onde os recursos podem ser levantados e utilizados para dar proventos a outra conta bancária offshore, que estará associada a um cartão de crédito ou débito. O cartão de crédito é usado em qualquer transação. (OCDE, 2009, p. 21)

3.3.3 Paraísos Fiscais

Os paraísos fiscais, historicamente, ocorreram ainda do século II a.C. no momento em que a ilha de Delos, na Grécia, se transformou em uma cidade, cujo comércio não pagava quaisquer impostos ou taxas aduaneiras, de modo que o segredo era o estoque de mercadoria para que os 2% exigidos sobre produtos importados e exportados não fossem pagos. Já no final do século XIX, New Jersey e Delaware, nos Estados Unidos, fundaram o fenômeno conhecido por offshore, com o objetivo de atrair empresas com sede em outros Estados e que nestes obteriam vantagens fiscais. Em 1889, o *Bank of Nova Scotia*, do Canadá, abriu sua filial na Jamaica e oferecia inúmeras vantagens financeiras e fiscais para comerciantes de outras nações. A Inglaterra, por sua vez, na década de 20, fundou o conceito de Offshore, determinando diferenças entre o local aonde havia sido feito o registro da empresa e a obrigatoriedade de pagamento de impostos. No mesmo período, as Bahamas, a Suíça e Luxemburgo ofereceram vantagens tributárias especiais com o fim de atrair empresários internacionais. Na década seguinte, a Suíça também passou a aderir ao sigilo bancário (ANSELMO, 2013, p. 28).

Uma parcela da doutrina, por sua vez, defendeu os paraísos fiscais, lançando uma frase para justificar a existência dos paraísos fiscais: “só há paraísos fiscais porque existem os infernos fiscais criados pelas nações mais desenvolvidas”. Frederick Mason apresentou um estudo em que defendia os benefícios de uma concorrência fiscal em nível internacional, mostrando os pontos positivos dos países que ofereciam vantagens fiscais, a exemplo da quase inexistência de burocracia para se concretizar os negócios, atratividade para que pessoas de fora investissem, justificando que era necessário haver uma reestruturação do modelo fiscal vigente (ANSELMO, 2013, p. 29).

O autor definiu paraíso fiscal da seguinte forma: o que identifica um paraíso fiscal é por tratar-se de uma área onde inexistem medidas estruturais fiscais, criadas para obter vantagem de, e explorar a demanda, em escala mundial, as oportunidades para aderir à evasão tributária.

Helena Torres descreveu paraísos fiscais como sendo territórios que, sobre a rentabilidade de pessoas não residentes ou equiparados a residentes, impõem-se uma tributação mínima ou mesmo nula e que mantém um segredo bancário, além disso existe uma falta de controle de câmbio e outras tantas facilidades para se formar a administração de sociedades (ANSELMO, 2013, p. 29).

De outro modo, para Alberto Xavier, paraísos fiscais são lugares que oferecem isenção de fatores que normalmente são tributados ou que oferecem tributação ou alíquotas muito reduzidas, com o objetivo de representar uma atração de capitais estrangeiros. A doutrina tem diversos entendimentos sobre paraísos fiscais e apresentam algumas classificações. No que diz respeito às características destes paraísos, partindo-se de conceitos citados, pode-se observar a existência de pontos marcantes, que podem configurar como características para sua classificação, tais como inexistência de impostos ou alíquotas muito baixas, alíquotas nulas ou reduzidas sobre os rendimentos ou investimentos de pessoas não residentes no país, estabelecimento de fatores especiais, de privilégios ou incentivos para algumas categorias de contribuintes, por exemplo, o principado de Mônaco (ANSELMO, 2013, p. 30).

Helena Torres classifica os paraísos segundo dois critérios que, somados, permitem qualificar um país como regime fiscal favorecido: o critério subjetivo, tem relação com o tratamento diverso oferecido ao investidor, classificando-o como residente ou não residente; o critério objetivo, que complementa o critério o subjetivo, consiste na aplicação de alíquotas efetivas e determinação da base de cálculo segundo a tipologia das operações, ou, ainda, quanto à matéria, no que diz respeito a privilégios para se instalar determinadas instituições transnacionais com vantagens consideradas anormais. (ANSELMO, 2013, p. 30)

Existem alguns países que adotam a identificação típica dos países que apresentam regime tributário favorecido, por meio da edição de *Blacklists*, que é indicativo nominal de forma objetiva das jurisdições, via de regra, para aplicação de medidas antielisivas. Pode-se falar também da classificação de Helena Torres, segundo a espécie de favorecimento oferecido pelos paraísos fiscais: regimes societários, regime penais e regimes bancários. Os países de regime societários favorecidos ou paraísos societários são os que mantêm um regime societário flexível, e permitem a abertura de sociedades sem grandes formalidades (ANSELMO, 2013, p. 30).

Os paraísos bancários são países que apresentam facilidades para se exercer atividades financeiras ou sem que sejam submetidas a controles rígidos, existe uma ausência de

transparência e sigilo extremo. Os paraísos com regime penal favorecido também possuem uma legislação penal permissiva, de modo a não tipificar crimes como evasão fiscal, fraudes em balanço, corrupção e lavagem de dinheiro (ANSELMO, 2013, p. 31).

Os paraísos fiscais ainda podem receber a classificação de acordo com o regime jurídico-tributário, e podem se constituir de três modos, conforme explica Anselmo (2013, p. 32):

Paraísos fiscais puros, que não recebem impostos diretos sobre a renda, lucros ou ganhos de capital oriundos de operações realizadas offshore; paraísos fiscais liberais, que contam com determinados impostos diretos, mas estabelecem incentivos e referências para alguns ramos de atividade com o objetivo de atraí-los para seu território; paraísos fiscais com tratados, os que realizam tratados internacionais, favorecendo o *treaty shopping* para intermediar operações entre jurisdições mediante a sua interposição na operação.

Os paraísos de regime tributário favorecido favorecem, segundo suas legislações, vantagens relativas ao sigilo bancário e a abertura de empresas, de estruturas societárias que deixam ocorrer a evasão ou elisão, a exemplo dos *trusts*, *holdings*, sociedades base, dentre outras, além do mais, permitem a prática de *treaty shopping* ou fraudes com preço de transferência. (ANSELMO, 2013, p. 32)

3.3.4 Offshore

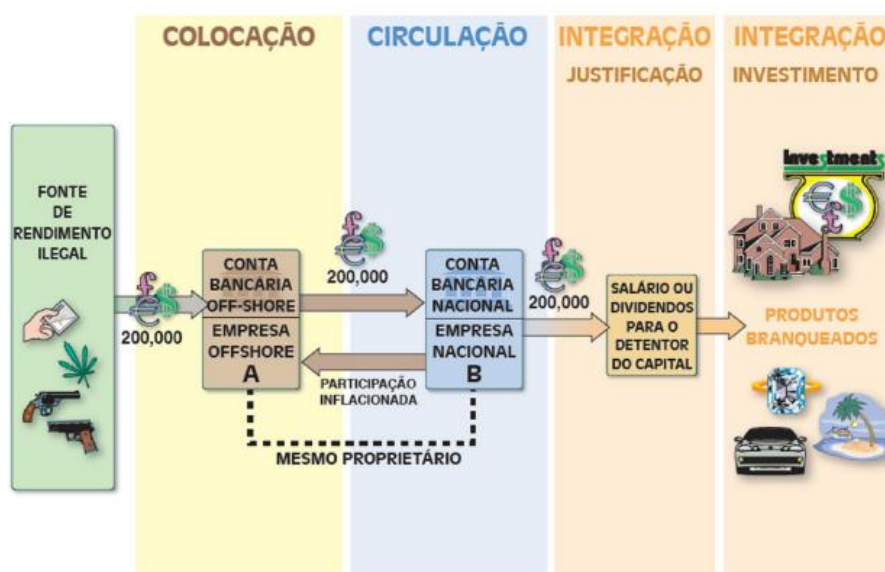
Quanto maior for a carga tributária existente em certos países, maior é a saída de instituições e pessoas físicas que deixam seu país para investir fora, atraídos por inúmeras vantagens: moedas fortes, economia e política estáveis, isenções tributárias ou redução de impostos sobre os rendimentos, segurança, sigilo bancário e privacidade nos negócios, liberdade de câmbio, economia de custos administrativos e acesso a financiamento internacionais com juros bem abaixo (SOUZA, 2018, p. 36).

Esses lugares privilegiados estão localizados em vários países do mundo e algumas pessoas entusiasmadas chegam a definir estes lugares como "*tax havens*" ou "paraísos fiscais". E, para as empresas abertas nessas "zonas livres" elas recebem a denominação em inglês de "*offshore companies*". De modo que Offshore é aplicada à sociedade formada fora de um país. É uma entidade, que está sujeita a regime legal diferenciado, "extraterritorial" em relação ao país que abriga seus associados. Entretanto, esse termo de adequa mais para especificar as

instituições que se constituem em "paraísos fiscais", que recebem privilégios fiscais, como redução de impostos ou isenção destes. Essa possibilidade surgiu porque existiram países que adotaram políticas de isenção ou redução tributária, com a finalidade de atrair capitais estrangeiros (SOUZA, 2018, p. 36).

A Figura 3 é um exemplo de como funcionam as transações usando empresas de uma mesma organização criminosa.

Figura 3 – Propriedade não transparente



Fonte: OCDE (2009)

No caso ilustrado demonstrado na Figura 3, a organização quer branquear € 200.000 de rendimentos ilícitos. Esse valor vai para uma conta bancária offshore, controlada pela empresa offshore “A”, que é controlada pelo mesmo criminoso que quer disponibilizar os fundos para usar no seu país. Os fundos são transferidos pela empresa “A”, posteriormente, para uma outra conta bancária nacional, destinada à compra de ações da empresa “B” que pertence ao mesmo titular da empresa A. Para comprar essas ações será investido o valor inflacionado de € 200.000. Agora, a empresa “B” dispõe de € 200.000 em crédito, que foram lavados e poder estar disponível para a prática de outros crimes (OCDE, 2009, p. 25).

3.4 CASOS PRÁTICOS

Um crime recente na história do Brasil, de lavagem de dinheiro, ocorreu no Rio de Janeiro, na gestão de Sérgio Cabral. Ele movimentou em torno de US\$ 100 milhões em paraísos fiscais. O esquema foi considerado uma das mais ousadas rede de lavagem de dinheiro. O crime

envolve pessoas de outros países, como Oscar Algorta, dono de 180 empresas de offshore, no Uruguai e Panamá. Por causa dessa operação, os dois governos, do Brasil e do Uruguai, se uniram para uma ação conjunta de tentar desbaratar os esquemas de esquentar dinheiro ilegal. (OTÁVIO, 2017, p.3)

O Uruguai já foi considerado como sendo um paraíso fiscal, pois o governo não consegue chegar aos responsáveis e muitos criminosos do Brasil lavam dinheiro naquele país. Por isso, os dois países pretendem trabalhar em cooperação. O Ministério Público do Brasil vai oficializar a parceria entre os dois governos, o que irá favorecer o Uruguai, que pretende realizar mudanças na legislação fiscal. O GAFI, pressiona o Uruguai a apresentar um programa que possa cooperar na prisão dos lavadores de dinheiro, caso contrário terá problemas com o instituto.

De acordo com Otávio (2017), a operação que investiga as fraudes no Rio de Janeiro, batizada pelo nome de Calicute, encontrou novos empresários envolvidos no esquema de Sérgio Cabral, a exemplo de Oscar Algorta, e María Esther Campa Solaris, “titular de uma conta no banco Pictet & Cie, com sede em Genebra, onde Cabral depositou US\$ 10 milhões. Algorta também ajudou o ex-diretor da área Internacional da Petrobras, Nestor Cerveró, a lavar dinheiro por meio da compra de um apartamento de R\$ 7,5 milhões, em Ipanema, no Rio, em 2009.

Algorta, de acordo com é suspeito de pertencer a um cartel incumbido de realizar remessas ilegais do Brasil. O operador financeiro do esquema, Enrico Vieira Machado, delatou outro envolvido, o doleiro Dario Messer, como responsável de controlar a “maior rede de lavagem de dinheiro” do Brasil, envolvendo escândalos políticos. Suas operações eram feitas em casas de câmbio do Uruguai, sendo que uma delas estava dentro da Lei, enquanto a outra, de maior alcance multinacional, era ilegal em outros países, inclusive no Uruguai. (OTÁVIO, 2017).

Para argumentar a comprovação do esquema Calicute e a participação de brasileiros, como o ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, Otávio (2017) explica que:

“Machado apontou na carta quatro brasileiros como responsáveis pelas operações de Messer no Uruguai: “Toni, Vinicius, Najun e Sergio”. Um deles seria Vinicius Claret Vieira Barreto, o “Juca Bala”, nome citado por dois delatores premiados da Calicute, os irmãos Renato e Marcelo Chebar. Doleiros, eles revelaram que, quando o esquema de propina de Cabral ficou grande demais, em 2007, tiveram de chamar Juca Bala para assumir as operações de lavagem. Até então, Renato e Marcelo usavam operações dólar-cabo (entrega de valores em reais no Brasil para que fossem creditados recursos em dólar no exterior) usando a própria clientela”.

Infelizmente, o dinheiro que é lavado dificilmente volta em sua totalidade para o país que sofre o desfalque. Enquanto os países não tratarem com mais severidade esse tipo de crime, e não fecharem parceria com os institutos internacionais que atuam nos países, para coibir a ação de lavadores de dinheiro, ainda existirão empresários que pagarão propina a políticos para agirem livremente, atuando como braço do crime organizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise dos artigos a conclusão é que, apesar dos esforços, os países e os organismos internacionais ainda não encontraram uma forma eficaz que ponha fim ao crime organizado e à lavagem de dinheiro. Sabe-se que quanto mais se aprimora os métodos contra o crime mais este se cerca de novas formas de perpetuar as práticas ilegais. A lavagem de dinheiro é apenas um braço das organizações que ganham dinheiro com tráfico de drogas, com vendas ilegais de armas, prostituição, dentre tantas formas de ganhar dinheiro burlando as leis.

A lavagem de dinheiro tem estreita relação com o crime e com o financiamento de grupos terroristas, com a corrupção. Muitos ativos que saem do país, cujas leis são severas em relação à cobrança de impostos, vão para os paraísos fiscais, que favorecem a lavagem do dinheiro sujo porque oferecem muitas vantagens, chegando ao ponto de taxar minimamente os investimentos estrangeiros ou oferecer alíquotas nulas, com o objetivo de atrair capitais.

Apesar de existirem muitas organizações e convenções que versam sobre a lavagem de dinheiro, algumas apenas fazem menção, uma vez que são específicas para outras modalidades criminosas, como o terrorismo, a corrupção e o tráfico de drogas e de humanos, de modo que a lavagem de dinheiro se torna um tema adjacente. Porquanto, o crime de lavagem é consequência de outras práticas criminosas anteriores, porém, dada à sua importância e grau de complexidade, a lavagem de capital se torna uma base de financiamento para a manutenção de organizações criminosas e encobrir o dinheiro adquirido de forma ilícita.

Foi possível observar que existem métodos sofisticados de lavagem de dinheiro, a exemplo do offshore, que é a existência de empresa de fachada, que são criadas para lavar dinheiro, os criminosos se valem da legalidade para usar o que é ilegal. Também usam personalidades que possuem uma boa imagem na sociedade, ou políticos que recebem propina para facilitar as coisas. O dinheiro é usado para financiar obras ilegais, crime de trafego de armas, prostituição, dentre tantas formas de praticar crime.

Existem organizações que trabalham no intuito de reduzir as facilidades que o crime organizado possui, como o exemplo da OCDE, que tenta acabar com os paraísos fiscais. As convenções também são instrumentos legais que servem de suporte para a criação de leis nacionais contra o crime. O GAFI e o GAFILAT são grupos de ações Financeiras Internacionais, entidades intergovernamentais, criadas com a função de estabelecer padrões e promover a implementação efetiva de medidas legais, regulamentares e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento de terrorismo e o financiamento da proliferação e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional.

Na América Latina e no Brasil, os crimes de corrupção e suborno conseguem ser um risco importante para a lavagem de dinheiro, a sonegação de impostos, as drogas e o crime organizado. No entanto, as ferramentas anti-lavagem de dinheiro e anticorrupção podem ser reforçadas a fim de aumentar a eficácia de ambos os sistemas. As autoridades brasileiras reconhecem existir uma simbiose entre lavagem de dinheiro e corrupção e por isso exploram as sinergias entre elas antes mesmo que a comunidade internacional começasse a discutir os vínculos e sinergias entre os dois.

No Brasil, o principal órgão de combate à lavagem de dinheiro é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, uma unidade de inteligência financeira que recebe e analisa relatórios de atividades suspeitas e divulga os resultados de suas análises para a aplicação da lei no que concerne ao uso em investigações e processos.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editores, 2007.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo, Saraiva, 2013

BANCO MUNDIAL. **What is our approach to governance?** Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/topic/governance>>. Acesso em: 28 julho. 2020.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. **Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Brasília, 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. **Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c".** Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Brasília, 2004. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.** Brasília, 2006. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade Líquida (Liquid Modernity).** Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina S.A., 2000. p. 130.

BLANCHET, Luiz Alberto; MARIN, Tâmera Padoim Marques. **A corrupção como violação de direitos humanos e a necessária efetividade da Lei nº 12.846/13A&C – R.** de Dir. Adm. Const. | Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 267-294, jan./mar. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i71.930

CABRERA, Luís. **Global Governance, Global Government: Institutional Visions for an evolving world system.** Edited by Luis Cabrera. Production by Ryan Morris. University Of New York Press, Sunny Press, 2011.

CALLEGARI, André Luis Callegari e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei n.º 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro.** Dizer o Direito. Disponível em: <“<https://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html>”>. Acesso em: 12 junho 2020

CONSERINO, Cassio Roberto. VASCONCELOS, C.R.C. **Crime organizados e institutos correlatos.** São Paulo, Atlas, 2011.

CORRÊA, Luiz Maria Pio. **O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI): Organizações internacionais e crime transnacional.** 1 ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

DANTAS, Joana Cristina Almeida. **Organizações Criminosas e Corrupção Administrativa: a expressão do crime organizado endógeno**. Um estudo de caso no município de Itaporanga, Estado da Paraíba. UFPA, 2013.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro, Ideologia da Criminalização e Análise do discurso**. Porto Alegre, 2006.

DE LA TORRE, Maurício. **Lavado de Activos: Situación actual del Ecuador frente al GAFI**. Revista Publicando, 3(8). 2016, 317-334. ISSN 1390-9304 317. Lascano Universidad Central del Ecuador, 2016.

DINGWERTH, Klaus; PATTBERG, Philipp. **Global governance as a perspective on world politics**. Global Governance n. 12, 2006, p. 185–203.

FAFT-GAFI, 2020. **História do GAFI**. Disponível em <“<https://www.fatf-gafi.org/about/historyofthefatf/>”> Acesso em: 08 jan 2020.

FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio; ZANON, Patricie Barricelli. **Políticas públicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil: COAF e Arranjo Institucional**. 2018. FADIPS, revista. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/139/179>>. Acesso em: 14 maio. 2020.

FLORES, Andréa. **O combate ao crime de lavagem de dinheiro no direito interno e internacional**. Curitiba: Revista Jurídica vol. 02 n° 55 pp. 467-484, 2019.

KAUFMANN, Daniel. **Rethinking governance**. Empirical Lessons challenge orthodoxy. The World Bank. Disponível em: Acesso em: 01 fev 2012.

KEOHANE, Robert O. **Global Governance and Democratic Accountability**, Durham, Duke University, 2002.

LIMA, Cesar de. **Os mecanismos internacionais de combate à lavagem de dinheiro**. Canal Ciências Criminais. ISSN 2446-8150, Rio Grande do Sul, 2015.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. **O Conceito de Governança Global do Desenvolvimento Sustentável no Estudo da Efetividade da Norma Jurídica: reflexões epistemológicas**. Revista em Programa de Pós-Graduação da UFC. 2012.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro. Lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDRONE, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismo legais**. São Paulo, Atlas, 2009.

Ministério da Economia. Fazenda, 2020. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.** Disponível em: <“<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>”> Acesso em: 28 fev 2020.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Em defesa da política.** São Paulo: Ed. Senac, 2001.

OCDE. **Organização para a cooperação e desenvolvimento económico** – OCDE. Manual de Sensibilização dos Inspectores Tributários para o Branqueamento de Capitais. 2009.

OTÁVIO, Cicho. **Cerco ao Paraíso Fiscal.** O Globo, n. 30516, 23/02/2017. País, p. 3

PATERSON, Matthew. *Interpreting trends in global environmental governance.* International Affairs (Royal Institute of International Affairs 1944), v. 75, n. 4., Oct., 1999, p. 793-802. Disponível em: . Acesso em: 20 mar. 2009.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações.** 2 ed. São Paulo: Language, 2016.

ROSENAU, James N. **“Governança, Ordem e Transformação na Política Mundial”.** In: Rosenau, James N. e Czempiel, Ernst-Otto. Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. pp. 11-46.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **“The Real New World Order”.** In: Foreign Affairs, 76, 5, September/October, 1997, pp. 183-197.

SANTOS, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiana. **Lei Anticorrupção – Lei nº. 12.846/13, de 1º de agosto de 2013.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 29.

SOUZA, Pérola Viviane da Silva e. **Métodos de lavagem de dinheiro e os esforços internacionais para localizar e repatriá-los.** Neari em revista | V.4 N.5 2018.1 | ISS 2447-2646, 2018.

SPIILIMBERGO, Antonio Spilimbergo, and SRINIVASAN, Krishna. **Legal Issues in Fighting Money Laundering and Related Corruption,** March, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 876.692/PR, 22/04/2015.** Relatoria Ministra Carmem Lúcia.

TORRE, Maurício De La. **Lavado de Activos: Situación Actual del Ecuador Frente al GAFI (Money Laundering: Current Situation of Ecuador Against the FATF).** Revista Publicando, 3(8), 2016 18 Pages Posted: 27 Oct 2017.

VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. **A conexão entre os direitos humanos e a corrupção.** Revista de Direito Internacional – UNICEUB. Brasília, v. 12, n. II, p. 489, 2014.